



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016557-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante GAFISA S/A, são agravados GUILHERME AUGUSTO CYRINO, LUCAS ALTHEMAN DE CARVALHO e RAFAEL MONTALVÃO ROCHA GALDINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16225

Agravo de Instrumento nº: 2016557-57.2025.8.26.0000

Agravante: Gafisa S/A

Agravados: Guilherme Augusto Cyrino, Lucas Altheman de Carvalho e Rafael Montalvão Rocha Galdino

Interessado: Banco do Brasil S/A

Comarca: São Caetano do Sul

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora e avaliação de bens móveis na sede da executada. Alegação de que a medida seria prematura e poderia inviabilizar as atividades empresariais. Possibilidade. Tentativas de penhora via Sisbajud e Renajud frustradas. Ausência de indicação de bens pela executada para substituir a constrição. Aplicação da ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC. Possibilidade de penhora de bens móveis na ausência de outros ativos disponíveis. Precedentes deste Tribunal. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em cumprimento de sentença, deferiu o pedido de avaliação e penhora sobre os bens constantes da sede da executada.

Afirma a agravante que o deferimento da penhora é prematuro, pois ainda não foram esgotados todos os meios menos onerosos para a satisfação da execução. Alega também que a medida pode inviabilizar as atividades da empresa, motivo pelo qual requer a reforma da decisão.

Recurso processado sem efeito suspensivo.

O prazo para contraminuta transcorreu *in albis*.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O art. 835 do CPC estabelece a ordem preferencial para a penhora dos bens do devedor, conferindo prioridade à constrição em dinheiro sobre as demais modalidades, inclusive sobre veículos e bens móveis.

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a

seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

No caso, a penhora online via Sisbajud retornou resultado negativo (fls. 106/116) e a busca pelo Renajud localizou apenas um automóvel em nome da executada, já penhorado em outras ações executivas (fls. 128/145).

Diante disso, e não tendo a executada indicado qualquer bem em substituição, não há impropriedade na decisão do magistrado *a quo* que determinou a penhora de bens móveis em sua sede.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - Ação de execução de título extrajudicial fundada em contrato de locação - Decisão de primeiro grau que defere a expedição de mandado para penhora de bens na sede da executada, nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil, até o valor atualizado do débito - Agravo por ela interposto - Alegação de impedimento de acesso ao imóvel não formulada e não apreciada na origem - Impossibilidade de ser examinada em segundo grau - Penhora de bens móveis que encontra previsão no artigo 835, inciso VI, do Código de Processo Civil - Execução que se faz no interesse e em benefício do credor - Ausência de outros bens - Decisão mantida - Recurso não conhecido em parte e desprovido na parte apreciada (TJSP; Agravo de Instrumento 2229528-61.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2024; Data de Registro: 16/02/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Agravo interposto contra decisão que determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação na sede da executada. Alegação, pela executada, de que a medida é desproporcional e que há outros meios de satisfazer os créditos da exequente. Alegação que não veio acompanhada da indicação de outros valores, bens ou créditos que possam satisfazer a dívida, em afronta ao art. 847, § 1º, do CPC. Executada que é empresa de grande porte, cujo resultado na pesquisa de valores pelo sistema SISBAJUD foi negativo. Manutenção dos atos executivos determinados, consoante art. 805 do CPC. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2231291-97.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO – Ação de execução de título executivo extrajudicial – Gratuidade da justiça concedida exclusivamente para efeito de conhecimento do recurso – Recuperação judicial da pessoa jurídica pertencente a grupo econômico – Legítimo prosseguimento da execução – Penhora de bens móveis que garantem o imóvel do devedor – Possibilidade – Execução que se faz no interesse e em benefício do credor – Ausência de outros bens – Questões afetas à eventual impenhorabilidade que serão analisadas no momento oportuno – Precedente no mesmo sentido – Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2131021-65.2023.8.26.0000; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2023; Data de Registro: 01/06/2023)

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO

RELATOR